

12/04/2018

PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.720 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S)	: BARRAFOR VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S)	: ANDRE FURTADO
EMBDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ELIANA DA COSTA LOURENÇO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES FERROVIÁRIOS - ANTF
ADV.(A/S)	: SACHA CALMON NAVARRO COELHO
AM. CURIAE.	: MUNICIPIO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRA - ABRASF
ADV.(A/S)	: GABRIELA WATSON E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS - ABTP
ADV.(A/S)	: TÁCIO LACERDA GAMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição, obscuridade e erro material –, impõe-se o desprovemento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em desprover os segundos embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

RE 601720 ED-SEGUNDOS / RJ

Brasília, 12 de abril de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

12/04/2018

PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.720 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S)	: BARRAFOR VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S)	: ANDRE FURTADO
EMBDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ELIANA DA COSTA LOURENÇO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES FERROVIÁRIOS - ANTF
ADV.(A/S)	: SACHA CALMON NAVARRO COELHO
AM. CURIAE.	: MUNICIPIO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRA - ABRASF
ADV.(A/S)	: GABRIELA WATSON E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS - ABTP
ADV.(A/S)	: TÁCIO LACERDA GAMA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Pedro Júlio Sales D'Araújo:

Estes embargos declaratórios voltam-se contra pronunciamento do Pleno assim ementado:

IPTU – BEM PÚBLICO – CESSÃO – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora.

RE 601720 ED-SEGUNDOS / RJ

A embargante aponta omissão no tocante ao pedido de modulação dos efeitos do ato, considerada suposta alteração da jurisprudência do Supremo sobre o tema. Enfatiza a oscilação quanto à interpretação da norma prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal relativamente às pessoas jurídicas não enquadradas na categoria de entes públicos. Alega ser o entendimento majoritário direcionado ao reconhecimento da imunidade recíproca em razão da natureza do bem, o qual, enquanto de propriedade da União, não poderia sujeitar-se à incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, ainda que arrendado a terceiro e inserido na exploração de atividade econômica. Articula com a existência de precedentes do Pleno em que proclamado ser a posse do concessionário precária e desdobrada, não podendo, por si só, configurar fato gerador do IPTU. Defende a necessidade de modulação dos efeitos da decisão para que produza efeitos a partir do trânsito em julgado.

O Município do Rio de Janeiro, instado a manifestar-se, apresenta contrarrazões. Diz do acerto do ato atacado. Afirma inviável conferir-se a modulação pretendida, dizendo inaplicável à apreciação de processos oriundos do controle difuso a regra do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, voltado ao campo do controle concentrado. Remete ao mérito da controvérsia para sustentar a impossibilidade de estender a imunidade recíproca a ocupante de bem público nas situações em que este estiver integrado ao desenvolvimento de atividade econômica, nos termos assentados no acórdão embargado. Frisa a existência de contrato de concessão de uso do bem, no qual a embargante teria se comprometido com o encargo fiscal incidente sobre o imóvel em questão. Aduz ser a jurisprudência do Supremo no sentido do reconhecimento da imunidade recíproca quando o patrimônio do ente público esteja afetado a prestação de serviço público, pelo Estado, em caráter exclusivo, afastando-o nos casos em que envolvida a exploração de

RE 601720 ED-SEGUNDOS / RJ

atividades econômicas, por particulares, com intuito lucrativo.

É o relatório.

12/04/2018

PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.720 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal.

Reitero as razões expostas quando de meu pronunciamento. Ao apreciar a questão, o Supremo procedeu à interpretação da Constituição Federal para assentar a não extensão, a particular ocupante de bem público, da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal. Aludiu ao Código Tributário Nacional, presentes as balizas constitucionais do tributo, para concluir inexistente óbice à incidência do IPTU. Verificou estar-se diante da exploração de atividade econômica, não havendo justificativa para a concessão do benefício em jogo. Assim consignei:

Atentem para a limitação imposta no § 3º do artigo 150 da Carta Maior:

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e

RE 601720 ED-SEGUNDOS / RJ

com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

Não há vício no pronunciamento. A interpretação deu-se em obediência ao dever último do Supremo de atuar como guardião da Constituição Federal.

A Lei das leis surge como documento rígido. O instituto da modulação foi engendrado para atender a situações de relevo social, o que não se tem na espécie, uma vez debatido o alcance de incidência do IPTU a pessoa jurídica de direito privado que explora atividade econômica direcionada ao lucro próprio.

Ora, se existe interesse social em jogo é o do Município, o qual, conforme ressaltai quando do voto proferido, vê as finanças públicas em risco ante a impossibilidade de tributar imóveis utilizados na exploração de atividades privadas. Tem-se, e nunca é demais repetir o enfoque, pessoa jurídica de direito privado atuando no campo econômico, demonstrando capacidade contributiva em sentido amplo, mas não contribuindo para a coletividade.

Consoante proclamado pelo Supremo, a imunidade tributária recíproca não foi concebida a partir dessa óptica, para extensão alargada e em prejuízo do próprio pacto federativo.

No mais, observem a organicidade do Direito. Se assentada a modulação, reconhece-se a constitucionalidade da incidência do tributo; este, historicamente exigido pelo Município, deixaria de ser recolhido a partir da concessão de efeitos prospectivos à decisão, como se, em momento anterior, a incidência fosse imprópria.

Inverte-se a ordem de raciocínio para deixar de permitir a cobrança do imposto, previsto em lei vigente – e não se tem notícia da mudança do quadro – e declarado constitucional pelo Supremo. Seguindo pela modulação, o entendimento desaguaria na presunção da inconstitucionalidade da norma enquanto não houvesse o pronunciamento do Tribunal sob o ângulo da repercussão geral.

Não se pode potencializar a segurança jurídica – gênero – em detrimento da própria lei, instrumento último de estabilização das

RE 601720 ED-SEGUNDOS / RJ

expectativas num Estado Democrático de Direito. No caso, sequer foi conferida, por este Tribunal, a pecha à norma em jogo.

Dessa forma, o ato de haver visão conflitante com o decidido quando do julgamento ora embargado não impressiona. Caso contrário, como assentar a existência de inúmeras controvérsias suscitadas nos Tribunais de origem? Incabível, a todos os títulos, é a modulação.

Conheço dos declaratórios formalizados e os desprovejo, ante a ausência de omissão no acórdão atacado.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.720

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) : BARRAFOR VEÍCULOS LTDA

ADV.(A/S) : ANDRE FURTADO (RJ130363/)

EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO (RJ051575/)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES FERROVIÁRIOS -
ANTF

ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO (9007/MG)

AM. CURIAE. : MUNICIPIO DE SAO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS
DAS CAPITAIS BRASILEIRA - ABRASF

ADV.(A/S) : GABRIELA WATSON (16597/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS -
ABTP

ADV.(A/S) : TÁCIO LACERDA GAMA (219045/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, desproveu os embargos. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12.4.2018.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário